



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000527/2005-85
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.669 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
GRIMART GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF n° 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei n° 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1° da Lei n° 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n° 2.158-35/2001.

DIES A QUO PARA EXIGÊNCIA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. PUBLICAÇÃO DO ADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL NO D.O.U.

A publicidade da concessão do Registro Especial se dá por intermédio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, a teor do § 1° do art. 2° da IN/SRF n° 27/2011, a partir de quando então passa a ser exigível a apresentação da DIF-Papel Imune, e não com a notificação do contribuinte a respeito.

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO.

Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2° da IN/SRF n° 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei n° 9.779/99), que

aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

O histórico da lide, eu diria, é um tanto singular, pois trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos tanto pela Fazenda Nacional, como pelo contribuinte, mas não contra o acórdão que julgou o Recurso Voluntário, e sim contra o acórdão de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte relativos ao primeiro, sendo que os dois tratam de três discussões distintas acerca da DIF- Papel Imune (sendo que a consignada no primeiro acórdão – redução da multa por aplicação da retroatividade benigna – terminou por não ser mais objeto de controvérsia).

Vejamos primeiramente a ementa do Acórdão 3401-00.497, que julgou o Recurso Voluntário, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 128 a 130):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

DIF. PAPEL IMUNE. PENALIDADE PELO ATRASO. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 10, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF - Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigí-la nos montantes

estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Recurso Provido em Parte.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 141 a 151), nos quais sustenta que a decisão teria incorrido em omissão sobre argumentos por ele deduzidos no Recurso Voluntário que poderiam elidir por completo a imposição da multa infligida, consistindo tais argumentos na inaplicabilidade de normas alinhadas no lançamento à situação do recorrente, asseverando não ter se utilizado de papel imune (além do que nem estaria habilitada a utilizá-lo antes de abril de 2004), bem assim, que teria sido inobservado o princípio da legalidade na exigência da obrigação acessória de apresentação da DIF-Papel Imune.

Os embargos foram acolhidos (fls. 155 e 156) e julgados da seguinte forma (fls. 158 a 161), resultando no Acórdão 3401-002.180:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão relativa a alegações do recurso voluntário desprezadas pelo acórdão embargado, para complementá-lo acolhem-se os embargos de declaração, dando-se-lhes efeitos infringentes porque a análise dos temas omitidos implica em modificação no resultado do julgamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. MARCO INICIAL DA OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune - DIF-Papel Imune se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial, sendo que tal notificação há de ser feita nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, para que possa ser exigida a multa pelo atraso na entrega da DIF. Antes dessa notificação não pode ser exigida a penalidade, ainda que já tenha sido publicado no Diário Oficial da União o ato declaratório concessivo do Registro Especial.

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. LEI Nº 11.945/2009. REDUÇÃO.

Por força do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.945/2009, que se aplica aos lançamentos anteriores em virtude da retroatividade benigna estipulada no art. 106, II, "c" do CTN, a multa pelo atraso na entrega da DIF Papel Imune é reduzida aos valores estipulados no citado parágrafo, descabendo exigí-la nos montantes estabelecidos anteriormente pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/35-2001

Contra esta decisão a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência (novamente anexado à fls. 221 a 227, pois antes, às fls. 169 a 175, ficou faltando a segunda página), ao qual foi dado seguimento (fls. 178 a 182), no qual argumenta que a obrigatoriedade da entrega DIF-Papel Imune se daria já com a publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, e não somente a partir da data em o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial, isto ainda independentemente de ela ter operado com papel imune a partir deste marco inicial.

O contribuinte também apresentou Recurso Especial (fls. 189 a 201), ao qual também foi dado seguimento (fls. 283 a 287), agora limitando-se sua defesa – em razão do já decidido no julgamento dos Embargos de Declaração – à alegação de que não caberia a aplicação de qualquer multa, já que nunca teria operado com papel imune.

Apresentou ainda Contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 256 a 266), a qual, por sua vez, também apresentou Contrarrazões ao do contribuinte (fls. 289 a 294).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF, pelo que dele conheço.

No **mérito**, já vimos que a “dosimetria” da pena em si pela falta de apresentação, no prazo, da DIF-Papel Imune, não foi objeto de discussão nos Recursos Especiais apresentados, mas, mesmo que assim não fosse, a matéria é mais que conhecida nesta Turma, inclusive com diversos votos de minha lavra, como o do Acórdão nº 9303-004.953, proferido em 10/04/2017 (em decisão unânime, sendo que na sessão a composição do Colegiado era muito similar), no qual está consignado o seguinte na ementa:

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

O que efetivamente veio a esta CSRF para julgamento são dois pontos:

1) A partir de que data passa a ser exigível a apresentação da DIF-Papel Imune – se com a publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União ou somente a partir da data em o contribuinte é cientificado da concessão do Registro Especial;

2) Se é obrigatória ou não a entrega da declaração mesmo que não haja operação com papel imune.

É até possível tratar do dois assuntos ao mesmo tempo, já que também é pacífico nesta Turma o posicionamento em relação a estes temas (ainda que indiretamente, para o segundo).

Tomemos por base primeiro o que diz a legislação – começando, como não poderia deixar de ser, pelo Código Tributário Nacional, quando fala das obrigações acessórias de forma geral:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É consabido que quando CTN fala em “legislação” tributária, aí estão embutidas também as normas complementares. E, no caso da Receita Federal, há remissão legal expressa (Lei nº 9.779/99) sobre a sua competência para regular as obrigações acessórias de seu interesse:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A IN/SRF nº 71/2001, que dispôs sobre o Registro Especial e instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), trata expressamente do primeiro assunto em discussão, não deixando margem a dúvidas:

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

(...)

§ 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterá: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

E a IN/SRF nº 159/2002, que aprovou o programa gerador da declaração, versão 1.0, deixou bem clara a obrigatoriedade de entrega na situação que aqui também se discute:

Art. 2º A apresentação da DIF Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Vejam agora a ementa de decisão unânime e recente desta Turma (Acórdão nº 9303-004.951, na mesma Sessão de 10/04/2017, também de minha lavra):

MULTA REGULAMENTAR. DIF-PAPEL IMUNE.

A pessoa jurídica fica obrigada a apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune DIF-Papel Imune, a partir da publicação do ato declaratório no Diário Oficial da União.

Recurso Especial do Procurador Provido.

No voto condutor está consignado que “A matéria já foi apreciada por esta Terceira Turma da CSRF, decidindo de forma favorável à tese de que a obrigação de entrega da DIF-Papel Imune seria a partir da publicação do ADE no Diário Oficial da União, independentemente de ter havido ou não operação no período”.

A decisão a que me referi (e inclusive adotei como razões de decidir) é o Acórdão nº 9301-01.428, de 05/04/2011, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, sendo que, na transcrição daquele Voto condutor – no qual são trazidas as instruções normativas aqui citadas –, ao final se vê que é dito que “Consoante noção cediça, o Diário Oficial é o meio oficial e hábil para dar ciência dos atos da administração pública ...” e “não é necessário empreender grandes esforços intelectuais para concluir que, com a publicação do ADE no Diário Oficial da União, o contribuinte estava obrigado a entregar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação no período”.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas